



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722185/2018-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.568 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente GEOCOB ASSESSORIA DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2013, 2014

Exclui-se do regime simplificado (Simples Nacional) a pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite da receita bruta anual prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-90.713 - 5a Turma da DRJ/RPO, relativamente ao processo nº 11516.722185/2018-51.

A seguir, segue (resumidamente) o relatório constante do acórdão da DRJ:

Trata-se, a um só tempo, de procedimento tendente à exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a contar de 01/01/2013 (autos sob nº 11516.722185/2018-51), bem que de consequente lavratura de autos de infração nos quais vão formalizadas exigências tributárias pertinentes aos anos-calendário de 2013 e 2014 sob a rubrica de Contribuição Previdenciária, tanto pertinente à quota patronal, quanto de interesse de Outras Entidades e Fundos (autos sob nº 11516.722186/2018-03). Junto aos autos que trazem ditas exigências foi igualmente formalizado termo de atribuição de responsabilidade tributária passiva a desfavor de Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda. (inscrito no CNPJ sob o nº 01.140.310/0001-74).

1. DOS AUTOS SOB Nº 11516.722185/2018-51: EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

1.1. Cuida-se de exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta de excesso de receita bruta então admissível para ingresso/permanência no regime em causa, com efeitos a contar de 01/01/2013, isso a partir de apontada unicidade gerencial e societária do Contribuinte em epígrafe com outra pessoa jurídica de fins lucrativos (Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda.), tudo ao fundamento do que dispõem o art. 3º, § 4º, V, § 6º, c/c art. 29, I, e art. 30, inciso II, § 1º, da LC nº 123, de 2006 (fl. 02). No ponto, vale repisar excertos da fundamentação colacionada junto à competente representação fiscal (fls. 05/19):

...

1.2 O Contribuinte tomou ciência do todo em 28/09/2018, sexta-feira (fl. 04), e tornou aos autos em 29/10/2018 (fls. 564/572). Alega:

a) independência empresário-gerencial em face de Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda., no que atina a clientes, funcionários, contratos, despesas, bancos, domicílio;

b) nega a hipótese de grupo econômico, circunstância que, além de nada implicar isoladamente, no caso concreto, não fora demonstrada a intercorrência de "confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores" (fl. 569; destacado no original);

c) as atuações do Sr. Leonardo Pereira Bandeira, à frente do Contribuinte, e da Sra. Neida Pereira Bandeira, à testa de Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda., seriam independentes, não preordenadas a qualquer movimento empresarial coordenado entre as pessoas jurídicas sob consideração.

Em seu voto, a DRJ manteve a exclusão do Simples, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar (LC) 123/2006, art. 3º, parágrafo 4º, inciso V, a seguir:

Art. 3º. [...]

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei

Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

[...]

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

Concluiu que:

a) IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, conforme processado nos autos sob nº 11516.722185/2018-51.

b) IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO EM IMPUGNAÇÃO, conforme processado nos autos sob nº 11516.722186/2018-03.

c) PROCEDENTE A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA então formalizada a desfavor de Bandeira Recuperação de Crédito e Assessoria de Cobrança Ltda. (inscrito no CNPJ sob o nº 01.140.310/0001-74), que, a propósito, segue revel.

A recorrente foi comunicada da decisão em 02/04/2019 (fl 766) e apresentou o seu recurso voluntário em 29/04/2019 (fl 768).

Em seu recurso, a recorrente faz um resumo dos fatos, incluindo os relacionados ao processo nº 11516.722186/2018-03, que foi desapensado, conforme adiante explicado e que não será objeto deste julgamento.

Argumenta que a recorrente tem atuação independente, pois:

Opera em nome próprio, possui clientes, funcionários, faturamento e contratos. Tanto é que possui conta telefônica, contas em geral, conta bancária e endereço em seu nome.

Muito embora a situação fática conjecturada pela autoridade fiscal possa fazer crer o contrário, a recorrente e a empresa BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. (CNPJ 01.140.310/0001-74) não possuem uma relação que configure um verdadeiro grupo econômico, muito menos possuem, de fato, uma unidade gerencial.

Argumenta, ainda, que a existência de um grupo econômico depende:

...diversas pessoas jurídicas devem exercer suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores, o que não se dá no caso em tela.

Ademais, a decisão não levou em conta que, no caso em tela, a recorrente possui atuação independente, inclusive da empresa BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. (CNPJ 01.140.310/0001-74), na forma explanada no item anterior, a partir da qual denota-se claramente que no exercício da atividade da recorrente, bem como em seus bastidores, não há configuração de dolo, fraude ou simulação por parte de seus representantes.

Resumidamente, estes são os argumentos apresentados pela recorrente que requer, por fim, que seja anulado o Ato Declaratório DRF/FNS 124 (fl 2) e que seja tornada sem efeito a exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

O referido processo trata, basicamente dos seguintes assuntos:

Processo número 11516.722185/2018-51: exclusão do Simples Nacional por não atender ao que dispõe o artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º. [...]

§ 4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008) (efeitos: a partir de 22/12/2008)

V – cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo; (efeitos: a partir de 15/12/2006)

O processo de nº 11516.722186/2018-03 trata de dois autos de infração e foi desamparado deste para ser julgado pela segunda seção, consoante despacho à fl 817. Portanto, não será objeto deste julgamento.

Inicialmente, a recorrente pede a nulidade do Ato Declaratório DRF/FNS 124, mas, não como uma preliminar. A respeito, cabe ressaltar o que dispõe do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se, claramente, que o Ato foi lavrado por pessoa legalmente habilitada e que não houve preterição ao direito de defesa, na medida em que se identifica claramente as infrações cometidas.

Adicionalmente, verifica-se que argumentação apresentada pela recorrente não procede. Constata-se, claramente, através do Termo de Verificação Fiscal (fls 10 e 11), que o Sr. Leonardo Pereira Bandeira e a Sra. Neida Pereira Bandeira foram sócios administradores de ambas as sociedades nos períodos objetos deste processo, senão, vejamos:

QUADRO SOCIAL E ADMINISTRATIVO DA GEOCOB ASSESSORIA

NOME	Qualificação	Período	% Capital
Leonardo Pereira Bandeira CPF: 020.163.279-95	Sócio Administrador	De 16/05/2003 a 02/04/2013	99 %
Leonardo Pereira Bandeira CPF: 020.163.279-95	Sócio Administrador	De 07/03/2014 até o presente	99 %
Leonardo Pereira Bandeira CPF: 020.163.279-95	Administrador por procuração	De 25/04/2013 até o presente	
Neida Pereira Bandeira CPF: 195.510.610-04	Sócia Administradora	De 02/04/2013 a 07/03/2014	99,99 %
Neida Pereira Bandeira CPF: 195.510.610-04	Administradora por procuração	01/09/2010 até o presente	
José Carlos Pereira Lopes	Sócio Cotista	De 19/05/2008 até 02/04/2013	1 %
José Carlos Pereira Lopes	Sócio Cotista	De 02/04/2013 até o presente	0,01 %

NOME	Qualificação	Período	% Capital
Leonardo Pereira Bandeira CPF: 020.163.279-95	Sócio Administrador	26/03/2013 a 17/03/2014	99 %
Leonardo Pereira Bandeira CPF: 020.163.279-95	Administrador por procuração	De 29/03/2012 até o presente, e De 24/07/2015 até o presente	
Neida Pereira Bandeira CPF: 195.510.610-04	Sócia Administradora	De 12/04/1996 a 26/03/2013 - e De 17/03/2014 até o presente	99 %
Neida Pereira Bandeira CPF: 195.510.610-04	Administradora por procuração	De 25/04/2013 até o presente	
Gisele Henges CPF: 029.977.969-62	Sócia Cotista	De 14/10/2013 até o presente	1 %

Além disso, verifica-se, conforme bem investigado e constatado pela autoridade que ambos eram procuradores com poderes de gestão em ambas as empresas, conforme reproduzo a seguir:

Conforme pesquisa efetuada junto ao Tabelionato de Notas e Protestos de São José/SC, Tabela Fernanda Isabel Wissel, foram fornecidas à auditoria, em atendimento ao Ofício Sefis/DRF/FNS nº 016, de 25 de abril de 2017, Procurações, Certidões de Procurações (Anexo VI - Procurações), nas quais constam como outorgantes e outorgados as pessoas abaixo relacionadas:

OUTORGANTE	OUTORGADO	DATA	ABRAGÊNCIA
GEOCOB ASSESSORIA (BANDEIRA ASSESSORIA E COBRANÇA)	Leonardo Pereira Bandeira	25/04/2013	Gerência de negócio
	Neida Pereira Bandeira	01/09/2010	Poderes gerais de administração
BANDEIRA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA	Leonardo Pereira Bandeira	29/03/2012	Gerência de negócio
	Leonardo Pereira Bandeira	24/07/2015	Gerência de negócio
	Neida Pereira Bandeira	25/04/2013	Gerência de negócio

O que diz a LC 123/2006 (art. 3º, § 4º, inciso V):

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo

Resta claro que os sócios eram comuns com poderes de administração de ambas pessoas jurídicas e que a receita bruta acumulada de ambas (fl 12) ultrapassou o limite legal.

Assim, correta a decisão da DRJ de exclusão do Simples. Portanto, nego provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 11516.722185/2018-51
Acórdão n.º **1001-001.568**

S1-C0T1
Fl. 5
